



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 30 / 2021

DJe Eletrônico

Disponibilização: segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Publicação: terça-feira, 17 de agosto de 2021

Dispõe sobre a adesão do Tribunal de Justiça da Paraíba ao “Juízo 100% Digital”, conforme Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais e,

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, regente dos Atos da Administração, nos moldes preconizados pelo artigo 37 da Constituição da República, conjugado com o princípio da duração razoável do processo, conforme assegura o artigo 5º, LXXVIII, da mesma Carta;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública em organizar sua estrutura gerencial para a concretização e melhoria dos serviços em prol da sociedade, nos termos do art. 96, I da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.419, de 2006, que trata do processo eletrônico;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, das medidas necessárias à implementação do “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de constante modernização do Poder Judiciário, de modo a absorver e incorporar novas tecnologias na prestação de seus serviços, sempre no intuito de melhor atender aos jurisdicionados;

CONSIDERANDO o Objetivo Estratégico do Tribunal de Justiça da Paraíba, consistente em promover a uniformização e melhoria contínua de políticas e rotinas;

CONSIDERANDO a larga malha de Salas Virtuais de Atendimento à Distância nos fóruns do Poder Judiciário da Paraíba (SATJ) e de Postos Avançados no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (PATJ), conforme Resoluções TJPB nº 29/2020 e 02/2021,

RESOLVE, *ad referendum* do Tribunal Pleno:

Art. 1º Adotar, no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, o “Juízo 100% Digital”, nos limites estabelecidos pela Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e pelo presente normativo.

§ 1º O “Juízo 100% Digital” constitui modalidade de procedimento na qual todos os atos processuais, inclusive audiências e sessões de julgamento, serão realizadas por meio eletrônico, por intermédio da rede mundial de computadores, e sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores.

§ 2º Os processos que tramitam sob a modalidade “100% Digital” coexistirão, no âmbito da mesma unidade jurisdicional, com processos que tramitam na modalidade tradicional, com identificação própria.

§ 3º Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”.

§ 4º O “Juízo 100% Digital” poderá se valer também de serviços prestados presencialmente por outros órgãos do Tribunal, como aqueles exercidos pelos centros de conciliações, de cumprimento de mandados, contadoria, dentre outros, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos, bem como das Salas Virtuais de Atendimento à Distância nos fóruns do Poder Judiciário da Paraíba (SATJ) e de Postos Avançados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (PATJ).

Art. 2º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação.

§ 1º A opção da parte demandante será efetuada mediante marcação em local próprio do processo judicial eletrônico, quando do seu ajuizamento, devendo ser fornecido endereço eletrônico e linha telefônica móvel das partes e dos advogados.

§ 2º A parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo.

§ 3º Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

§ 4º A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.

§ 5º Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.

§ 6º Em hipótese alguma, a retratação ensejará a mudança do juízo natural do feito.

Art. 3º As partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC, para a escolha do “Juízo 100% Digital” ou para, ausente esta opção, a realização de atos processuais isolados de forma digital.

Art. 4º O “Juízo 100% Digital” será adotado no âmbito de todas as unidades judiciárias do Poder Judiciário Paraibano cujo interesse seja manifestado pelo respectivo titular ou, caso a unidade não tenha juiz titular, por quem estiver respondendo, não havendo modificação das competências territoriais ou funcionais das referidas unidades.

§ 1º Caso o rito do “Juízo 100% Digital” não esteja disponível na unidade para a qual for distribuído o processo, o andamento seguirá a modalidade tradicional, não sendo admitido pedido de redistribuição.

§ 2º Será divulgada, no portal do Tribunal de Justiça da Paraíba, a listagem das unidades jurisdicionais que aderirem ao “Juízo 100% Digital”.

§ 3º A não opção pelo Juízo 100% Digital não impede que o magistrado realize atos virtuais, por intermédio de servidor ou oficial de justiça, com a mesma força normativa, desde que garantida a confirmação da identidade civil do notificado, visando à celeridade e ao bom andamento do feito.

Art. 5º As audiências telepresenciais, a serem realizadas em plataforma indicada pelo juízo, inclusive aquelas previstas no § 3º do art. 6º desta Resolução, têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes.

§ 1º Os depoimentos serão realizados, tal como previsto nos artigos 385 e 453 do Código de Processo Civil, por meio de videoconferência, devendo os depoentes apresentar documento com foto que possibilite sua identificação.

§ 2º Para garantir a publicidade, as audiências telepresenciais poderão ser acompanhadas, sob análise do magistrado presidente, por pessoas não relacionadas às demandas, ressalvados os casos de segredo de justiça, mediante solicitação de cadastro prévio como “espectador”, formulada à Secretaria respectiva por e-mail ou outro canal institucional disponibilizado pela unidade judiciária, acompanhado de cópia de documento de identidade, o que não lhe permitirá qualquer interação com os participantes.

§ 3º Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, caso não cumpridas as determinações aqui previstas.

§ 4º A critério do juiz, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados ficaram impedidos de participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

Art. 6º As unidades judiciárias terão salas de audiências virtuais e apenas designarão audiências para o processo nesta modalidade, a fim de que ocorra o envio automático de convite pela via eletrônica ou comunicação do sistema PJe.

§ 1º O encaminhamento da mensagem eletrônica, por e-mail ou outro sistema de comunicação informado pela parte ou testemunhas, para a audiência será considerada como intimação válida, devendo dele constar data e horário de sua realização, *link* (URL) da rede mundial de computadores (Internet), aplicativo facilitador da audiência e tudo mais que seja necessário à efetiva participação., bem como meios para contato no caso de insucesso na tentativa de conexão.

§ 2º A intimação realizada por meio dos sistemas processuais adotados no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, desde que contenha todas as informações mencionadas no parágrafo anterior, dispensa o envio da mensagem eletrônica para os usuários neles cadastrados.

Art. 7º As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente.

§ 1º Ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem à audiência telepresencial deverão suportar, a critério do juiz, os efeitos legais da ausência.

§ 2º Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, o Ministério Público, advogado, parte, testemunha ou qualquer outro que deva participar do ato processual, não conseguir realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, retomada e validade dos atos processuais até então produzidos.

Art. 8º As audiências serão gravadas em sistema audiovisual e inseridas no PJe Mídias sempre que houver a produção de prova e, em quaisquer outros casos, conforme entendimento do juiz por essa necessidade.

Art. 9º. O horário de atendimento eletrônico será o mesmo do atendimento presencial do Tribunal.

§ 1º O “Juízo 100% Digital” deverá prestar atendimento remoto por meio dos canais de comunicação utilizados no “Balcão Virtual”.

§ 2º O advogado que demonstrar interesse em ser atendido virtualmente pelo magistrado deve contactar a unidade por meio do “Balcão Virtual”, observando os procedimentos traçados no Ato da Presidência nº 21/2021.

Art. 10. A Diretoria da Tecnologia da Informação adequará, no prazo de 30 (trinta) dias, o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) a fim de permitir à parte autora, no ajuizamento da ação, indicar sua opção pelo “Juízo 100% Digital”.

Parágrafo único. A DITEC realizará os ajustes necessários à extração dos relatórios estatísticos quanto aos processos que tramitarem sob a referida modalidade, em atenção ao artigo 7º da Resolução CNJ nº 345/2020.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal e/ou pelo magistrado competente para a condução do processo, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 16 de agosto de 2021.

SAULO HENRIQUES DE SA E
BENEVIDES:4682483

Assinado de forma digital por SAULO
HENRIQUES DE SA E BENEVIDES:4682483
Dados: 2021.08.16 17:16:39 -03'00'

Desembargador **Saulo Henriques de Sá e Benevides**
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba